SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2605181 - RS (2024/0100686-5)

RELATORA	:	**MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADA	:	MARCIA REGINA LUSA CADORE - RS029266
AGRAVADO	:	LUIZ DIRNEI MESSIAS
ADVOGADO	:	CHRISTIAN LUIS DE OLIVEIRA GIRARDI - RS089406

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO. SISTEMÁTICA DO RECURSO REPETITIVO OU DA REPERCUSSÃO GERAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO PREVISTO NO ATUAL ART. 1.030, II, DO CPC/2015. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. "Consoante pacífico o entendimento deste Tribunal Superior, não é cabível recurso especial para atacar julgado em que, na sistemática do recurso repetitivo ou da repercussão geral, foi realizado o juízo de retratação previsto no atual art. 1.030, II, do CPC/2015". (AgInt no REsp n. 2.080.518/SC, rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 26/11/2024)

2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/04/2025 a 30/04/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 02 de maio de 2025.

MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

Documento eletrônico VDA47176771 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 02/05/2025 17:04:05
Publicação no DJEN/CNJ de 07/05/2025. Código de Controle do Documento: ab1d3294-bb2f-4486-b7b9-82b456443848

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2605181 - RS (2024/0100686-5)

RELATORA	:	**MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADA	:	MARCIA REGINA LUSA CADORE - RS029266
AGRAVADO	:	LUIZ DIRNEI MESSIAS
ADVOGADO	:	CHRISTIAN LUIS DE OLIVEIRA GIRARDI - RS089406

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO. SISTEMÁTICA DO RECURSO REPETITIVO OU DA REPERCUSSÃO GERAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO PREVISTO NO ATUAL ART. 1.030, II, DO CPC/2015. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. "Consoante pacífico o entendimento deste Tribunal Superior, não é cabível recurso especial para atacar julgado em que, na sistemática do recurso repetitivo ou da repercussão geral, foi realizado o juízo de retratação previsto no atual art. 1.030, II, do CPC/2015". (AgInt no REsp n. 2.080.518/SC, rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 26/11/2024)

2. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, contra decisão monocrática, de lavra do eminente Ministro HERMAN BENJAMIN, à época relator do feito, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, consoante o seguinte fragmento (fls. 1.114-1.115):

> A insurgência não deve prosperar.
>
> Com efeito, o Recurso Especial adesivo do Estado do Rio Grande do Sul foi inadmitido em virtude da inadmissão do Recurso Especial principal aforado por Luiz Dirnei Messias (fls. 1.044-1.048, e-STJ).
>
> Assim, de acordo com a jurisprudência desta Corte, a não admissão do Recurso Especial principal, por qualquer fundamento, impede o conhecimento do recurso adesivo, conforme o art. 997, § 2º, III, do CPC/2015. A propósito:
>
> (...)
>
> Diante do exposto, **conheço do Agravo para não conhecer do Recurso Especial Adesivo.**

Em seu agravo interno, às fls. 1.121-1.127, o recorrente alega que "o recurso especial do Estado a ser considerado é o que fora interposto a e-STJ fls. 1.003/1.020, após a rejeição dos seus embargos de declaração, os quais foram opostos após o juízo de retratação, e

Documento eletrônico VDA46764922 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 09/04/2025 18:30:50
Código de Controle do Documento: 00e10288-dd44-4ee0-a89d-4bc8faaf2932

em que o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul desconsiderou os fundamentos apresentados nas contrarrazões ao recurso especial da parte adversa". Acrescenta que "o recurso especial do Estado que deve ser analisado por essa e. Corte Superior consta nos autos eletrônicos a e-STJ fls. 1.003/1.020, interposto com fundamento no artigo 105, III, a, da CF/88, por violação aos artigos 5º, 6º, 85, § 8º, e 774, V, do Código de Processo Civil de 2015".

As contrarrazões foram apresentadas às fls. 1.132-1.139.

Por fim, à fl. 1.141, LUIZ DIRNEI MESSIAS protocola petição que intitula de tutela de urgência, onde pleiteia "seja deferida medida de urgência para determinar o cancelamento da penhora sobre o imóvel matriculado sob o nº 72.206 no Registro de Imóveis da Comarca de Gravataí/RS, bem como do imóvel matriculado sob o nº 50.977 no Registro de Imóveis da Comarca de Tramandaí, pois estão acarretando prejuízos materiais ao executado, que possui propostas de compra, mas está impedido de concretizar as vendas em razão do gravame que permanece de maneira ilegal e abusiva. Subsidiariamente, requer seja certificada a formação da coisa julgada com relação à inexigibilidade do débito e seja oficiado ao juízo de primeiro grau para que proceda ao cancelamento dos registros das penhoras, sob pena das cominações legais aplicáveis".

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece ser provida.

Com efeito, da análise da íntegra dos autos, verifica-se que o recurso especial de fls. 1.003/1.020 foi interposto contra acórdão que, complementado pelo aresto proferido em sede de embargos, foi proferido em juízo de retratação, adequando-se ao Tema Repetitivo nº 1.076 do STJ (fls. 954-957 e 992-995). Dessa forma, não se mostrava cabível a interposição do presente recurso especial, eis que o aresto prolatado em juízo de retratação para adequar o julgamento à tese firmada em recursos sob a sistemática dos repetitivos é irrecorrível. De fato, "consoante pacífico o entendimento deste Tribunal Superior, não é cabível recurso especial para atacar julgado em que, na sistemática do recurso repetitivo ou da repercussão geral, foi realizado o juízo de retratação previsto no atual art. 1.030, II, do CPC/2015". (AgInt no REsp n. 2.080.518 /SC, rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 26/11/2024) No mesmo sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE RETRATAÇÃO. IMPUGNAÇÃO VIA RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO.
> 1. **Pacífica a orientação do STJ no sentido do descabimento de recurso especial para atacar julgado em que, na sistemática do recurso repetitivo ou da repercussão geral, foi realizado o juízo de retratação previsto no atual art. 1.030, II, do CPC/2015** .
> 2. Agravo interno desprovido.
> (AgInt no REsp n. 2.046.982/PE, rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 15/9/2023)
>
> PROCESSUAL CIVIL. RECURSO REPETITIVO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. INTERPOSIÇÃO DE NOVO RECURSO CONTRA

Documento eletrônico VDA46764922 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 09/04/2025 18:30:50
Código de Controle do Documento: 00e10288-dd44-4ee0-a89d-4bc8faaf2932

> ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL MANEJADO CONTRA DECISÃO LOCAL QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL COM BASE NO ARTIGO 543-C, § 7º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CABIMENTO.
> 1. **Esta Corte firmou compreensão de que "o único recurso cabível para impugnação sobre possíveis equívocos na aplicação do art. 543-B ou 543-C é o Agravo Interno a ser julgado pela Corte de origem, não havendo previsão legal de cabimento de recurso ou de outro remédio processua**l" (AgRg no AREsp 451.572/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 18/3/2014, DJe 1º/4/2014).
> 2. **Mostra-se inadmissível a interposição de novo recurso especial contra acórdão que, no julgamento de agravo interno, mantém a decisão que negou seguimento ao apelo anterior com base no artigo 543-C, § 7º, do CPC, por considerar que o julgado recorrido está de acordo com a orientação do Superior Tribunal de Justiça, firmada em recurso representativo da controvérsia**.
> 3. **Na sistemática introduzida pelo artigo 543-C do CPC, incumbe ao Tribunal de origem, com exclusividade e em caráter definitivo, proferir juízo de adequação do caso concreto ao precedente formado em repetitivo, não sendo possível, daí em diante, a apresentação de qualquer outro recurso dirigido a este STJ, sob pena de tornar-se ineficaz o propósito racionalizador implantando pela Lei 11.672/2009** (Questão de Ordem no Ag 1.154.599/SP, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, Corte Especial, DJe de 12/5/2011).
> 4. Agravo regimental a que se nega provimento.
> (AgRg no AREsp n. 652.000/PB, rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 17/6/2015)
>
> [...]
> **Há muito restou consolidado no STJ o entendimento de que "Na sistemática introduzida pelo artigo 543-C do CPC, incumbe ao Tribunal de origem, com exclusividade e em caráter definitivo, proferir juízo de adequação do caso concreto ao precedente formado em repetitivo, não sendo possível, daí em diante, a apresentação de qualquer outro recurso dirigido a este STJ, sob pena de tornar-se ineficaz o propósito racionalizador implantando pela Lei 11.672 /2009**"
> (Questão de Ordem no Ag 1.154.599/SP, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, DJe de 12/5/2011)

Por fim, nada há a prover quanto à petição de tutela de urgência apresentada por LUIZ DIRNEI MESSIAS à fl. 1.141, há vista não haver recurso pendente de julgamento por essa parte, ou sucumbência, bem como pelo fato das alegações trazidas em sua petição não terem sido submetidas a juízo de valor das instâncias ordinárias, o que importa em inovação recursal e ausência de prequestionamento.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno**.

É como voto.

Documento eletrônico VDA46764922 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 09/04/2025 18:30:50
Código de Controle do Documento: 00e10288-dd44-4ee0-a89d-4bc8faaf2932

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.605.181 / RS

Número Registro: 2024/0100686-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
34792113420058210001 50146341920218210001

Sessão Virtual de 24/04/2025 a 30/04/2025

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA	:	MARCIA REGINA LUSA CADORE - RS029266
AGRAVADO	:	LUIZ DIRNEI MESSIAS
ADVOGADO	:	CHRISTIAN LUIS DE OLIVEIRA GIRARDI - RS089406

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ICMS/ IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADA	:	MARCIA REGINA LUSA CADORE - RS029266
AGRAVADO	:	LUIZ DIRNEI MESSIAS
ADVOGADO	:	CHRISTIAN LUIS DE OLIVEIRA GIRARDI - RS089406

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/04/2025 a 30/04/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA47175580 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/05/2025 00:33:45
Código de Controle do Documento: 98985c2a-9d6f-4346-b1ca-67a0c5b2d292

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 30 de abril de 2025

Documento eletrônico VDA47175580 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/05/2025 00:33:45
Código de Controle do Documento: 98985c2a-9d6f-4346-b1ca-67a0c5b2d292